

**Acórdão n.º 5/CC/2016**

**de 13 de Setembro**

**Processo n.º 4/CC/2016**

**Fiscalização concreta de constitucionalidade**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

A Secção Criminal do Tribunal Supremo (TS), fundando-se no preceituado no artigo 214 da Constituição da República de Moçambique (CRM), remeteu ao Conselho Constitucional, o Acórdão proferido nos autos de recurso penal sob o n.º 12/2015, para o efeito do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6, e dos artigos 67, alínea a), e 68, todos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), por considerar que o artigo 61 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária, contraria o conteúdo útil do n.º 2 do artigo 217 da (CRM), e viola simultaneamente, o artigo 605º do Código de Processo Penal (C.P.P.).

A questão que se discute nos presentes autos emerge e se desenrola no âmbito do recurso que foi interposto do despacho de pronúncia lavrado pelo Exmo. Juiz

Desembargador da 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, o qual considerou Crispim Jorge Meque dos Santos, como autor do crime de corrupção de juízes, p. e p. pelo artigo 319º do Código Penal (C.P.) que, irresignado, desencadeou a sua impugnação.

O Acórdão do TS começa por syndicar a regularidade da natureza e espécie do referido recurso e vem a detectar que erroneamente foi classificado como recurso de revista, ao que determinou de imediato a correcção para a espécie adequada.

Atendo-se, de seguida, na parte substantiva da fundamentação do veredicto, os Venerandos Magistrados do Supremo, convocam para a apreciação da lide, a natureza do processo que coenvolve a respectiva forma e as normas procedimentais consideradas mais ajustadas ao caso, mobilizando argumentos que, dentre todos, se afiguram mais relevantes os seguintes:

- O arguido vem indiciado, na sua qualidade de juiz de direito da 1ª instância, em exercício de funções ou por causa delas, como autor moral e material, do cometimento do crime de corrupção de juízes, p. e p. pelo artigo 319º, do C. Penal.

- A tal infracção é regulada pelos artigos 595º e seguintes do C.P.P.. Todavia, a alínea b) do nº 1 do artigo 43 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março (Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais), estabelece que os magistrados judiciais gozam de foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos, numa clara garantia constitucional da imparcialidade e irresponsabilidade assente no nº 2 do artigo 217 da CRM.

- Reconhece, entretanto, o Acórdão do TS, que os artigos 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 603º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611, e 612º, foram declarados inconstitucionais por Acórdão n.º 08/CC/2007, de 27 de Dezembro, do Conselho Constitucional, com o fundamento de que *“contrariam o artigo 236 da Constituição da República, na parte em que atribui ao Ministério Público a direcção da instrução preparatória dos processos – crime.”*

- Considera, o TS, que tendo sido determinada a entidade que passa a deter o poder instrutório do processo que nos termos dos citados comandos normativos era conferido aos Juízes Desembargadores ou aos Juízes Conselheiros, conforme os casos (artigo 596º e 613º do C.P.P.), o certo é que a instrução relativa à natureza do processo que se prende com aquele tipo de causas criminais continua a obedecer às normas estabelecidas nos artigos anteriormente citados do C.P.P., salvaguardada, porém, a parte afectada pelo acórdão do Conselho Constitucional, e assume especial relevância o disposto no artigo 599º do diploma legal antes citado, nos termos do qual, “... o tribunal, funcionando por secção, decidirá se a acusação deve ser recebida, observando-se para o efeito os termos dos recursos em matéria penal”.

- Entende, o Acórdão em referência, que a mesma norma antes transcrita foi afastada pela alínea b) do artigo 61 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária, que define a composição do tribunal superior de recurso, sendo constituído por três juízes desembargadores, quando funcione como tribunal de segunda instância, e por um juiz desembargador e dois juízes eleitos, quando funcione como tribunal de primeira instância.

- É convicção da Secção Criminal do TS que um tribunal superior é essencialmente colegial, quer funcione em segunda, quer funcione em primeira instância, ou seja, constituído por juízes profissionais, sem prejuízo de integrar juízes leigos, no caso da primeira instância, composição essa que assegura a garantia de isenção, imparcialidade e uma apurada qualidade da justiça administrada.

- Considera ainda, o Acórdão, que as normas da organização judiciária não podem sobrepor-se às normas processuais, sobretudo quando brigam com as garantias constitucionais e judiciais, salvo declaração expressa da sua revogação.

- Daí, o entendimento de que o recebimento da acusação em processo especial por infracções praticadas por magistrados tem de ser proferido pela secção do tribunal, incluindo o respectivo julgamento, com a participação do respectivo presidente, do relator e do juiz adjunto, conforme dispõem os artigos 604º e 605º, do C.P.P..

- Constatando, os Julgadores da citada Secção, que o Ex.mo Juiz Desembargador, Relator, se ocupou de matéria que, no entendimento dos mesmos, compete à respectiva secção, facto que decorre do estabelecido no artigo 61 da Lei de Organização Judiciária, em confronto directo com o princípio constitucional de imparcialidade e do princípio da justiça, foi declarada a recusa da sua aplicação, determinando-se, de seguida, a remessa do Acórdão aqui em apreciação a este Conselho, de acordo com os pertinentes dispositivos constitucionais e legais nele indicados.

## II

### Fundamentação

O presente processo de fiscalização concreta de constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional, em cumprimento do disposto nos artigos 214 e 247 n.º 1, alínea a), ambos da CRM, e do previsto nos artigos 67, n.º 1, alínea a) e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

O Conselho Constitucional é, ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da CRM, o órgão competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade aqui arguida.

Estando-se no domínio da fiscalização concreta de inconstitucionalidade, a compreensão do problema que se suscita no Acórdão do TS passa, necessariamente, pelo exame do “*feito submetido a julgamento*” a que se refere o artigo 214 da CRM, em ordem a recolher-se a factualidade nele vertida e com o interesse na resolução do caso.

A este propósito, respiga do despacho de pronúncia, proferido pelo Exmo. Juiz Desembargador da 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), constante dos autos n.º 232/13, que o arguido Crispim Jorge Meque dos Santos, Juiz de Direito de 2ª Classe, com os demais sinais de identificação no processo, foi considerado autor moral e material da prática do crime de corrupção de

juízes, p. e p. pelo artigo 319º do C. Penal, tendo como base os fundamentos de facto ali julgados pertinentes.

Inconformado com o referido despacho, o arguido interpôs o competente recurso na Secção Criminal do TS, no qual foi rebatendo os elementos factuais que sustentam aquela peça processual, culminando por considerar que a sua conduta não preenche os elementos típicos do invocado crime de corrupção de que vem indiciado e, por consequência, requer a sua despronúncia, afastando, deste modo, que se lhe aplique o artigo 319º do C. Penal, já indicado.

Este é o *thema decidendum*, a questão principal objecto do processo, circunscrito pelo despacho de pronúncia e pelo recurso do arguido que devia ter sido conhecido pelos Magistrados do Tribunal Supremo.

Contrariamente a esta expectativa, o enfoque do Acórdão do TS dedicou a sua actividade cognitória na apreciação da alegada inconstitucionalidade da alínea b) do artigo 61 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, já mencionada, em cuja norma se apoiou o Venerando Juiz Desembargador, Relator, na proferição do despacho de pronúncia quando, na verdade, não há nexo incindível entre ela (a pretensa inconstitucionalidade) e a questão principal objecto do processo, fixado que se mostra já o *thema decidendum*.<sup>1</sup>

Diferentemente se passaria, porém, no caso do tribunal *a quo*, se o respectivo magistrado não se tivesse conduzido pelo princípio da presunção de constitucionalidade da questionada norma, pois nesse caso estar-se-ia perante questão relevante para a decisão da causa, que é o feito submetido a julgamento, cfr. o artigo 214 da CRM.

Perante este quadro circunstancial, em que está em causa a apreciação do processo de fiscalização concreta de constitucionalidade da alínea b) do artigo 61 da Lei n.º 24/2007, e não de fiscalização abstracta, conclui-se que inexistem os pressupostos processuais que possam viabilizar o impulso dos respectivos autos nesta instância.

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual e Direito Constitucional*, Tomo VI, 4ª Edição, 2013, p. 244/5.

### III

#### Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide não conhecer da pretensa inconstitucionalidade da alínea b) do artigo 61 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 75 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 13 de Setembro de 2016

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito \_\_\_\_\_

Lúcia da Luz Ribeiro \_\_\_\_\_

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_

Domingos Hermínio Cintura \_\_\_\_\_

Mateus da Cecília Feniassa Saize \_\_\_\_\_

Ozías Pondja \_\_\_\_\_